



Fundação Escola Superior
do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

DANIELLY DE LIMA RODRIGUES

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A CONCEPÇÃO MINIMALISTA DO
DIREITO PENAL**

Brasília
2018

DANIELLY DE LIMA RODRIGUES

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A CONCEPÇÃO MINIMALISTA DO
DIREITO PENAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Pós-Graduação Ordem Jurídica e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, como quesito para obtenção do título de Especialista em Direito.

Orientador: Prof. Dermeval Farias Gomes Filho.

Brasília

2018

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A CONCEPÇÃO MINIMALISTA DO
DIREITO PENAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Pós-Graduação Ordem Jurídica e Ministério Público da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT), como quesito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Data da Aprovação: ____/____/_____

Examinador:

Professor Dermeval Farias Gomes Filho
Orientador

Menção: _____

RESUMO

O presente trabalho se presta a demonstração de como o Princípio da Insignificância pode auxiliar o Estado e a Sociedade a agir apenas em situações nas quais o Direito Penal, por ser invasivo demais, seja realmente necessário. Ele “renasceu” diante da ideia de políticas criminais que visam criar ou resgatar diversos institutos para afastar do Poder Judiciário situações ditas como de pequena monta e que, por sua natureza, teriam uma pena maior que o próprio delito. O que significaria, portanto, muito mais uma “violência estatal” que um tutela. O princípio da bagatela é uma benesse que está diretamente ligada ao comportamento tanto da vítima como do autor do delito. Mas antes de se iniciar a verificação da possibilidade ou não de sua aplicação, é necessário analisar o contexto fático apresentado sobre o caso e de seu impacto na vida em sociedade, lembrando sempre que deve haver parcimônia em sua aplicação para que não nasça na população um sentimento de insegurança e impunidade.

Palavras-chave: Insignificância. Aplicação. Direito Penal Mínimo. Necessidade. Subsidiariedade.

Abstract

The present paper lends itself to demonstrating how the Principle of Insignificance can help the State and Society to act only in situations in which Criminal Law, because it is too invasive, is really necessary. He was "reborn" in the face of the idea of criminal policies aimed at creating or rescuing various institutes to extricate from the Judiciary situations situations that are said to be small in scale and which, by their nature, would have a greater punishment than the crime itself. What would mean, therefore, much more "state violence" than a guardianship. The trifle principle is a blessing that is directly linked to the behavior of both the victim and the offender. But before starting to verify the possibility or not of its application, it is necessary to analyze the factual context presented on the case and its impact on life in society, always remembering that there should be parsimony in its application so that there is not born in the population a feelings of insecurity and impunity.

Keywords: Insignificance. Application. Minimum Criminal Law. Need. Subsidiarity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 OS PRINCÍPIOS	8
1.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ORIGEM, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	8
2 PRINCIPAIS MOVIMENTOS DE POLÍTICAS CRIMINAIS.....	12
2.1 MOVIMENTO LEI E ORDEM	13
2.2 MOVIMENTO ABOLICIONISTA	14
2.3 DIREITO PENAL MÍNIMO OU EQUILIBRADO.....	15
3 CASOS EM QUE A ATUAÇÃO ESTATAL SERIA DISPENSADA	17
CONCLUSÃO	22
BIBLIOGRAFIA	24

INTRODUÇÃO

Desde o início dos tempos “o homem vive em grupos, entretanto essa convivência nem sempre é harmônica e pacífica, pois algumas pessoas acabam agindo de uma maneira desvirtuada, comprometendo a paz social”¹, ofendendo, assim, bens imprescindíveis à sua normalidade. Nasce, além da necessidade de tutela e proteção desses bens, as reprimendas a quem os ofende, contudo, diante da violência e da grande intervenção de como isso era feito fez nascer à ideia de um direito mínimo ou, até mesmo, inexistente.

Essas correntes criaram, ou resgataram, diversos institutos para afastar do Estado situações diminutas e que, por sua natureza, teriam uma reprimenda maior que o próprio ato delituoso, significando muito mais uma “violência estatal” que um tutela.

O princípio da insignificância é um grande exemplo disso. Ele foi cunhado por Claus Roxin, sendo citado pela primeira vez em um artigo na revista alemã *Juristische Schulung* (JuS), em 1964, como um “princípio geral de determinação do injusto penal que permitiria excluir deste as lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora”².

O referido princípio ganhou muita força em nosso ordenamento e é amplamente aceito tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátrias, tendo como precursor no Brasil o doutrinador Francisco Assis Toledo, que entendia que o Direito penal somente poderia ser aplicado onde fosse necessariamente necessário para a proteção do bem jurídico. Ademais, complementava dizendo que a *ultima ratio* deve “restringir-se a fatos que realmente possam afetar a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem consequências palpáveis; e assim por diante”.³

O princípio bagatelar tem grande literatura onde já foi dissecado e explorado por vários pensadores brasileiros e, principalmente, estrangeiros. Dentre os autores brasileiros que se dedicaram ao estudo do Princípio da Insignificância, temos: Maurício Antonio Ribeiro Lopes, Carlos Vico Mañas, Odone Sanguiné, Luiz Flávio Gomes, Diomar Ackel Filho, Ivan Luiz da Silva, dentre outros.

Sua aplicação não esta adstrita somente à discricionariedade do magistrado no momento de julgar a lide, mas também ao caso concreto e a critérios objetivos que restringem sua aplicação a situações realmente ditas como “insignificantes”.

¹ Costa, Fernando José. Direito Penal Mínimo: Uma Necessidade. In: Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil. 2015, p.97.

² ROXIN, Claus. Política criminal y sistema dei derecho penal. Trad. Francisco Mufioz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002. p. 73-74.

³ TOLEDO, Francisco Assis. Princípio Básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1982, p.133.

Ele nasceu para retirar a tipicidade dos delitos patrimoniais de pequena monta, mas com o passar dos anos, sua aplicação foi estendida a delitos dos mais variados ramos do direito (Direito Tributário, Direito Ambiental dentre outros). Entretanto sempre manteve a mesma base autorizativa, qual seja: mínima ofensividade da conduta, não existir violência na sua consecução e valores considerados ínfimos.

Mesmo não sendo um princípio positivado no Código Penal, tampouco no Código de Processo Penal, o princípio da bagatela é largamente utilizado em nosso dia-a-dia. Essa utilização é autorizada pela constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, § 2º, pois esta garante que os direitos e garantias expressos em seus artigos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados por ela.

O referido brocardo é o exemplo mais forte e vívido da ideia de aplicação mínima do Direito Penal, pois trás a noção de que para um delito ser relevante o suficiente para mexer a máquina pública, que já é por demasia inchada e abarrotada, ele tem de macular o bem jurídico tutelado de tal maneira a ferir a paz social.

Metodologia: No que diz respeito ao estudo acerca do tema proposto, as principais técnicas a serem empregadas serão a bibliográfica e jurisprudencial de natureza indutivo-dedutiva, então percorrendo princípios constitucionais, fatos que deram origem ao princípio e a sua evolução.

Ainda, serão utilizadas doutrinas especializadas sobre o tema, pesquisas de estudiosos que iniciaram estudos sociológicos e jurídicos sobre a temática em análise, casos concretos e julgados recentes.

Justificativa: A aplicação do princípio da insignificância é muitas vezes tardia, pois o acusado passa por todos os estágios do processo, inquérito, denúncia, investigação, e finalmente a sentença, se vê dentro de um procedimento acusatório que muitas vezes não chega a lugar algum, já que o dano é tão ínfimo para vítima que a pena não teria razão de existir.

O Direito Penal Mínimo busca, justamente, que esse tipo de situação não ocorra, pois visa uma aplicação mais racional e humanizada.

1 OS PRINCÍPIOS

Inicialmente, é de se lembrar que quando alguém se refere à palavra **Princípio** (*principium, principii*), tem a ideia de começo, início, base ou causa de algum fenômeno. Nosso vernáculo o define como “S. m. pl. **1.** Rudimentos. **2.** Primeira época da vida. **3.** Bibliogr. V. folhas preliminares. **4.** Filos. Proposições diretoras de uma ciência às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado.”⁴

E este último conceito merece total atenção no direito, pois são bases, orientações ou diretrizes para que normas, legislações e decisões judiciais tenham o mesmo sentido. Assim se evitam contradições e regulam situações que, por pura impossibilidade legislativa, não podem ser totalmente positivadas. São considerados também, como “a mola mestra do direito, ou seja são o pilar de sustentação desta ciência, as bases valorativas que condicionam o ordenamento jurídico”⁵.

O direito penal, como todos os ramos do Direito, está balizado em princípios. Há nesse rol os explícitos, como a legalidade (art. 2º do CP), ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da CF) e os implícitos, como Princípio da vedação da dupla punição e do duplo processo pelo mesmo fato (*ne bis in idem*), não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), princípio da insignificância, dentre outros.

1.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ORIGEM, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Existe grande divergência doutrinária quanto ao nascedouro do princípio da insignificância ou, como preferem os alemães, da “criminalidade de bagatela – Bagatelledelikte”.⁶ Alguns, como Diomar Akel Filho, Warley Belo e Maurício Antonio Ribeiro Lopes, acreditam que ele “surgiu no Império Romano, especificamente no Direito Privado”⁷, com a premissa de que “o Praetor (ou o Juiz) não cuida de coisas mínimas ou de coisas sem importância”⁸

4 GRECO, Rogério. Apud FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa.

5 MACHADO, Fernanda Silva, Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3204>, Acesso em: 4 de jan. de 2018.

6 GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio, uma visão minimalista do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, p. 87.

7 BELO, Warley. Tratado dos Princípios Penais, volume II. Florianópolis: Editora Bookess, 2012, p. 131.

8 NUNES, Pedro. Dicionário de Tecnologia Jurídica, 12ª edição. Rio de Janeiro: 1994, p. 870.

Entretanto, existem duas outras linhas de entendimento.

A primeira, que tem por representante Ribeiro Lopes, apesar de não negar que o Princípio da Insignificância decorre do brocardo da *minima non curat praetor*, acredita que ele nasceu no pensamento liberal dos jusfilósofos do Iluminismo e que sua “origem se encontra na evolução e desdobramento do Princípio da Legalidade”⁹. Entendeu que seria uma parte integrante do direito penal, e que existe como forma de dar a ele significado e adequação ao meio social em que é aplicado e também para reduzir o poder absolutista do Estado.

Vale ressaltar que aquele autor acreditava que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, seria um grande exemplo de como o Iluminismo influenciou as legislações de sua época, ressaltava que seu “art. 5º revela que a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade, o que cria um caráter seletivo para o Direito Penal e o desprezo às ações insignificantes.”¹⁰

Por outro lado, representando a segunda posição, Guzmán Dalbora nega a origem romana do princípio argumentando que a “*minima non curat praetor* não existia no Direito Romano antigo, sendo, pois, sua fonte o pensamento liberal dos juristas renascentistas”¹¹, assevera que a máxima seria desconhecida dos romanos, pois estaria ausente das obras de seus maiores juristas.

Aduz, também, que a máxima não está consignada no *Corpus Juris Civilis*, corpo de lei civil editada por ordem do Imperador bizantino Justiniano I, e que “os romanos tinham conhecimento apenas de certo aspecto da insignificância”¹², mas não a idealizaram nos moldes atuais. Esclarece que grandes juristas romanos que mais se destacaram na elaboração desta *Domata*, como Azo (1230 d. C.) e Acursio (1263 d. C.), não fizeram referência a ela em seus estudos e escritos e que este pensamento faria menção a uma figura que já havia desaparecido da administração da justiça, o Praetor.

Assim, é de se observar que a origem do referido princípio, tão comumente utilizada nos dias de hoje, não é definida. Mas o que é certo e incontroverso é que ele nasceu da necessidade de se adequar as penalidades impostas aos transgressores de forma proporcional e razoável ao delito cometido, ou mesmo se abster de movimentar a máquina estatal diante de

⁹ GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade, 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 95.

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade, 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 96.

¹¹ GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade, 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 96.

¹² GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade, 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 97.

situações ditas por “mínimas”, ainda que este pensamento não tenha sido positivado pelo legislador comum.

Outra controvérsia reside na ausência de um conceito fechado e definitivo do que seria a insignificância, pois ela é tratada de forma individual, mas há como fazer um apanhado de concepções:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF delinea seu alcance nos seguintes termos:

Princípio que consiste em afastar a própria tipicidade penal da conduta, ou seja, o ato praticado não é considerado crime, o que resulta na absolvição do réu. É também denominado "princípio da bagatela" ou "preceito bagatelar". Segundo a jurisprudência do STF, para sua aplicação devem ser preenchidos os seguintes critérios:

- i. a mínima ofensividade da conduta do agente;
- ii. a nenhuma periculosidade social da ação;
- iii. o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e
- iv. a inexpressividade da lesão jurídica provocada.¹³

O doutrinador Fernando Capez, por seu turno, assim o conceitua:

Segundo tal preceito, não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico¹⁴.

Com base nisso, conclui-se que “o indigitado princípio atuará como um vetor interpretativo restritivo do tipo penal, de modo a afastar do conceito de tipicidade as condutas tidas por irrelevante”¹⁵. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina de Rogério Greco:

[...] o princípio da insignificância serve como instrumento de interpretação, a fim de que o exegeta leve a efeito uma correta ilação do tipo penal, dele retirando, de acordo com a visão minimalista, bens que, analisados no plano concreto, são considerados de importância inferior àquela exigida pelo tipo penal quando da sua proteção em abstrato¹⁶.

¹³ <http://stf.jus.br/portal/glossario/>, acesso em 30/1/2018.

¹⁴ Opinião / Princípio da insignificância ou bagatela Extraído de: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - 08 de Junho de 2009, em Jus Brasil <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1232617/opinioao-principio-da-insignificancia-ou-bagatela>, acesso em 30/1/2018.

¹⁵ http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-direito-penal,55359.html#_ftn2, acesso em 30/1/2018.

¹⁶ GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 88.

O referido pensamento deu origem, também, ao princípio da intervenção mínima. O qual deve ser utilizado, da mesma forma, na criação e na revogação de tipos penais, com a devida observância do momento histórico vivido pela sociedade em questão e pelos valores que ela carrega.

A insignificância é relativa e só pode ser analisada caso a caso, pois, como bem sedimentado na jurisprudência pátria, além de observar o valor da *res furtiva*, nos delitos patrimoniais, por exemplo, também se leva em consideração a condição financeira do agente e, até mesmo, da vítima. Acaba que o “critério para afixação e determinação das condutas insignificantes para a incidência do princípio são estabelecidos pelo senso pessoal de justiça do operador jurídico, ficando condicionado a uma conceituação particular e empírica do que seja crime de bagatela.”¹⁷

Posicionamento balizado pelo STJ que analisa as situações sob a ótica da intervenção mínima do direito penal, juntamente com vários outros critérios que, preenchidos, retiram a tipicidade material do delito. A jurisprudência da Egrégia Corte tem utilizado, para verificar a relevância da lesão nos crimes patrimoniais, o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, como valor de referência.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA COISA SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

3. O princípio da insignificância baseia-se na necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do Direito Penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, ausente dano juridicamente relevante. **Sobre o tema, de maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário**

¹⁷ SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. Paraná: Editora Juruá, 2011, p. 99.

mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial.

4. Nos termos do acórdão impugnado, considerando o valor do prejuízo, avaliado em R\$ 150,00 - o que corresponde a 24,11% do salário mínimo em 2012 - resta superado o critério jurisprudencialmente adotado de 10% do salário-mínimo à época do fato, como requisito da inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

5. O furto de que tratam os autos é qualificado pelo concurso de pessoas e rompimento de obstáculo, o que confirma a incompatibilidade da conduta com o princípio da insignificância, porquanto atesta sua maior reprovabilidade.

6. Habeas corpus não conhecido.¹⁸

É de se observar, também, que o valor da *res furtiva*, no caso de crime continuado, deve ser aferido somando-se o valor de todas as ações e não individualmente.

No que diz respeito a natureza jurídica do instituto, encontramos três correntes divergentes: a) excludente de tipicidade; b) excludente de antijuridicidade; e c) excludente de culpabilidade.

Nos ocuparemos com a posição aceita pela grande maioria da doutrina, qual seja, que o brocardo da bagatela exclui a tipicidade material do delito. Parte do ponto de que o “direito penal só deve ir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas, [portanto] é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade”¹⁹.

De modo que “verificar a relevância da conduta típica realizada é o primeiro juízo normativo que o intérprete deve exercer para então continuar a avaliação da tipicidade”²⁰ e, esta não existindo, não há como proceder com a penalização de um comportamento que não lesou bem jurídico algum ou que o fez de forma ínfima.

2 PRINCIPAIS MOVIMENTOS DE POLÍTICAS CRIMINAIS

Com a evolução da sociedade e das formas de convivência ocorreram, também, transformações na criminalidade e na forma de encará-la. Buscou-se, então, a redução da delinquência “erguendo-se vários conjuntos de convicções ideológicas, baseados nos diversos modos de pensar peculiares aos grupos sociais, nascendo assim espécies de políticas criminais como forma de intervenção do Estado”²¹.

¹⁸ HC 417.422/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJE 19/12/2017.

¹⁹ SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. Paraná: Editora Juruá, 2011, p. 164.

²⁰ SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. Paraná: Editora Juruá, 2011, p. 164.

²¹ Prado, Rodrigo Murad do, Fundamentos do Direito Penal Mínimo, Uma abordagem criminológica, 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 9.

O conceito mais utilizado de política criminal foi cunhado por Zaffaroni e Pierangeli segundo o qual “é a ciência ou arte de selecionar os bens jurídicos que devem ser tutelados penalmente e os caminhos para tal tutela, o que implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”²².

Dentre elas destaco o Movimento Lei e Ordem, Abolicionismo e Direito Penal Mínimo.

2.1 MOVIMENTO LEI E ORDEM

Este movimento nasceu nos EUA na década de setenta e perdurou até o final dos anos oitenta. Consistia em dividir a sociedade em dois grandes grupos: humanos bons e humanos maus, de acordo com a reincidência de crimes com elevado grau de crueldade em seus vários setores. Os seus adeptos acreditavam que os delitos advém de leis penais excessivamente benignas e de um ordenamento jurídico ameno, que resultavam em um clima de insegurança.

“Esse movimento defende a criação e a aplicação de leis mais severas, a imposição de penas mais longas e julgam ser o caráter repressor a solução e única forma de diminuição dessa criminalidade”²³.

Os críticos a esse movimento o veem como um círculo vicioso que alimenta a criminalidade violenta, pois ele se baseia na seleção feita por membros dos órgãos responsáveis pelo controle social do crime (polícia) que, muitas vezes, se volta para pessoas marginalizadas e tidas como “perigosas” por sua aparência, classe social, local de moradia ou mesmo pela cor da pele.

O desembargador Alexandre Victor de Carvalho do TJMG o descreve assim:

*“Este movimento, que enxerga o Direito Penal como a panaceia de todos os males, enseja o endurecimento da via penal e processual penal, sendo o instituto da prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória a mais visível face deste Direito Penal do terror, que não resolve a questão da intensa criminalidade e ofende, quase sempre, os direitos e garantias individuais, constitucionalmente estabelecidos como pilares do Estado Democrático de Direito.”*²⁴

²² Zaffaroni, Eugênio Raul. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.77.

²³ Prado, Rodrigo Murad do, Fundamentos do Direito Penal Mínimo, Uma abordagem criminológica, 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 11.

²⁴ Carvalho, Alexandre Vitor. HC n. 1.0000.07.464948-4/000. TJMG, 2007.

Extrai-se do exposto que essa política criminal não corresponde a um modelo adequado para tutelar a segurança, pois tem como base a seletividade e a Teoria do Etiquetamento mitigando, ou muitas vezes retirando, direitos constitucionais básicos. Contudo, ele não foi totalmente extirpado de nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que diante de crimes bárbaros e de grande repercussão social a própria população clama por uma atuação mais rígida dos órgãos estatais incumbidos de proteger, assim como, pela criação de leis mais severas para tanto. Sendo, muitas vezes, atendida por seus membros que buscam apenas boa visibilidade e aceitação.

2.2 MOVIMENTO ABOLICIONISTA

Surgiu no final da Segunda Guerra Mundial, mas apenas nas décadas de 60 e 70 que ganhou força. O “objetivo vislumbrado era buscar uma solução para a violência que não fosse baseada na violência, pacificar os conflitos sociais através de modelos de atuação que pressupõem o princípio do acordo indivíduo-indivíduo, privilegiando o diálogo e substituindo a disciplina”²⁵.

Tendo por alicerce a ideia de que o mal que o Direito Penal tenta evitar é menor e menos ofensivo que a punição, Louk Hulsman conceitua o instituto como sendo a corrente de pensamento orientada para a abolição das penas e dos sistemas penais.

O objetivo dos abolicionistas é “o desaparecimento do direito penal, todavia, ressaltam todos os adeptos dessa teoria, tal medida não significa abolir todas as formas coercitivas de controle social, tendo em vista que a sociedade faz uso de várias formas de solução de conflitos como a reparação cível, acordo, perdão, arbitragem”²⁶. Acreditam que, com o fim do sistema punitivo estatal, se abrirá um convívio mais sadio e dinâmico de uma nova justiça.

Críticos a essa política criminal entendem que “a proibição e a ameaça penal protegem as possíveis partes ofendidas contra os delitos, enquanto que o júízo e a imposição da pena protegem (...) aos réus (...) contra vinganças e outras reações mais severas”²⁷.

Vale ressaltar que “70% dos assuntos investigados em sede penal estão formados por delitos contra a propriedade, cujos autores geralmente não podem pagar nem sequer uma

²⁵ Andrade, Vera Regina Pereira de. Minimalismo, abolicionismo e efficientismo: a crise do sistema penal entre a desigualdade e a expansão. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>. Acesso em 5/2/2018.

²⁶ Prado, Rodrigo Murad do, Fundamentos do Direito Penal Mínimo, Uma abordagem criminológica, 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 39.

²⁷ Gomes, Kuiz Flávio. Bianchini, Alice. Abolicionismo penal. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814373/abolicionismo-penal>. Acesso em 5/2/2018.

pequena fiança para obter sua liberdade”²⁸, quanto mais uma multa ou uma reparação civil para suas vítimas. Portanto, a atuação do direito penal deve ser pautado pela necessidade de trazer limites as relações interpessoais de forma a manutenção da ordem e da segurança tanto de quem é vítima de algum tipo de delito, assim como de quem os comete.

2.3 DIREITO PENAL MÍNIMO OU EQUILIBRADO

O Direito Penal Mínimo é a visão “equilibrada” entre o abolicionismo (que prega a resolução de todos os problemas transindividuais através de outros ramos diante da total incapacidade do Direito Penal de cumprir com sua função de proteção e prevenção) e o Movimento Lei e Ordem (que “prega o discurso do Direito Penal máximo, fazendo a sociedade acreditar ser o Direito Penal a solução de todos os males que a afligem”²⁹).

Hoje em dia, é crescente a preocupação da sociedade jurídica com o fenômeno da “judicialização dos atos”, ou seja, “de meros aplicadores mecânicos das leis, os juízes foram alçados à categoria de guardiões da Constituição, atentando especialmente para os limites do poder estatal e para a concretização dos direitos fundamentais”³⁰.

Diante desse alargamento de funções em que o Poder Judiciário, por conter a confiança da população diante dos crescentes escândalos envolvendo os poderes com representantes eleitos democraticamente, tem sido chamado a examinar temas que antes eram tratados pelos demais órgãos. Se não bastasse isso, “no passado, o julgamento se referia apenas a atos já praticados ou a situações já concretizadas, atualmente o Poder Judiciário é chamado para avaliar comportamentos futuros”³¹.

Diante desse quadro nasceu a necessidade de “frear” a atuação judicial, pois “embora o constitucionalismo imponha ao Poder Judiciário o dever de resguardar os valores constitucionais até contra decisões dos outros poderes da República, estes representam a vontade da maioria, devendo ser neutralizados com parcimônia apenas quando houver necessidade de controlar o exercício do poder”³².

²⁸ Prado, Rodrigo Murad do, Fundamentos do Direito Penal Mínimo, Uma abordagem criminológica, 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 41.

²⁹ Greco, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio, Uma visão Minimalista do Direito Penal. 10ª Edição. Niterói: Editora Impetus, 2017, p.12.

³⁰ Baldresca, Raecler. O papel dos Juízes na Interpretação Constitucional: reflexões sobre ativismo, minimalismo e realismo no âmbito criminal. Revista da AJUFE. Editora Letras Jurídicas, 2015, Ano 28, Número: 95, p 365.

³¹ Baldresca, Raecler. O papel dos Juízes na Interpretação Constitucional: reflexões sobre ativismo, minimalismo e realismo no âmbito criminal. Revista da AJUFE. Editora Letras Jurídicas, 2015, Ano 28, Número: 95, p 366.

³² Baldresca, Raecler. O papel dos Juízes na Interpretação Constitucional: reflexões sobre ativismo, minimalismo e realismo no âmbito criminal. Revista da AJUFE. Editora Letras Jurídicas, 2015, Ano 28, Número: 95, p 371.

A *ultima ratio*, é considerado pelos juristas e doutrinadores como a forma mais agressiva de controle estatal, portanto, sua intervenção na vida e no cotidiano social deve ser pequena e extremamente necessária. Com base nesse pensamento o princípio da intervenção mínima “busca extirpar do Direito penal a criminalização excessiva e desproporcional.”³³

Diante dessa concepção nasce o conceito de Direito Penal Mínimo ou Equilibrado que, de acordo com os adeptos, seria a forma mais coerente com a realidade social que vivemos. Pois este “busca, em síntese, que o Direito Penal proteja tão somente dos bens necessários e vitais ao convívio em sociedade, ou seja, bens esses que, devido a sua extrema relevância, não poderão ser apenas acolhidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico”³⁴.

De acordo com os ensinamentos de Francisco Assis Toledo, “bem, em um sentido mais amplo, é tudo aquilo que nos apresenta como digno útil, necessário, valioso (...). Os bens são, pois, coisas reais, ou objeto ideal dotado de ‘valor’, isto é, coisas materiais e objetos imateriais que além de o que são, valem”³⁵. É de se observar que qualquer objeto, material ou imaterial, pode ser relevante o suficiente para ser protegido. Portanto, é válida, e muitas vezes necessária, a adoção de critérios para selecionar aqueles ditos como essenciais e dignos de tutela, transformando-os, assim, em bens jurídicos.

Bens jurídicos são “valores éticos sociais que o Direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob a sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões sofridas”³⁶. Entretanto, isso deve ser feito com parcimônia, pois “há um consenso dos operadores do Direito de que temos em nossa legislação um número excessivo e ultrapassado de normas que, ao invés de diminuir vem, descontroladamente aumentando”³⁷, desse modo, muitas vezes há situações que são reguladas por mais de uma legislação e, até mesmo, por ramos diferentes. O que gera um crescimento exagerado da tutela estatal e, conseqüentemente, da tutela jurisdicional, a forma mais “agressiva” da intervenção do Governo na vida dos cidadãos.

Ante o exposto é fácil concluir que nem todos os fatos delituosos, ou seja, aqueles que de alguma forma lesam algum bem jurídico tutelado, precisam da ação estatal máxima. Logo, por sua mínima ofensividade, dispensam a aplicação de uma pena, e às vezes “uma resposta

³³ BELO, Warley. Tratado dos Princípios Penais, volume II. Florianópolis: Editora Bookess, 2012, p. 276.

³⁴ Prado, Rodrigo Murad do, Fundamentos do Direito Penal Mínimo, Uma abordagem criminológica, 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 42.

³⁵ Toledo, Francisco de Assis. Princípios básicos do direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 14.

³⁶ Teles, Ney Moura. Direito Penal: parte geral, volume 4. São Paulo: Atual, 2004, p.46.

³⁷ Costa, Fernando José. Direito Penal Mínimo: Uma Necessidade. In: Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil. 2015, p.98.

mesmo moral, ética ou através de sanções cíveis ou restrições administrativas seria mais eficaz e proporcional à mácula valorativa produzida.”³⁸

Com esse pensamento, de que a aplicação do direito penal é subsidiário aos demais mecanismos de controle, nasce a esquematização da “Teoria dos Círculos Concêntricos”. O referido instituto casa com a ideia de uma menor intervenção criminal, pois nada mais é que a proteção de valores por outros ramos do direito que, com ações menos invasivas, tutelam relações conflituosas que, por sua insignificância para o direito penal, podem ser facilmente solucionados por outros ramos do direito.

De todo o exposto extraímos que o “minimalismo judicial se caracteriza por defender que o pronunciamento dos juízes se restrinja apenas às questões consideradas indispensáveis para a fundamentação da decisão”³⁹. Contudo, há de se notar que “uma decisão judicial pode colocar em risco um bem jurídico fundamental dos demais membros da sociedade, isso é, a segurança pública”⁴⁰, o que demonstra a importância da análise minuciosa do caso em demanda e das partes envolvidas, orientações basilares do princípio da bagatela.

A insignificância, “cuja aplicação conduz à atipicidade do fato praticado, deverá merecer análise em sede de tipicidade conglobante, especificamente na vertente correspondente à tipicidade material, que é o critério em virtude do qual o Direito Penal afere a importância do bem no caso concreto”⁴¹. Após essa aferição, ajusta-se a violação ao raciocínio minimalista e observa-se se houve ou não desrespeito ao bem. Diante da sua mínima ofensividade não há que se falar em crime, o que conduz a extinção do feito e a ausência de atuação do Estado.

3 CASOS EM QUE A ATUAÇÃO ESTATAL SERIA DISPENSADA

É fácil encontrar na jurisprudência pátria vários exemplos de casos que chegaram as mais altas Cortes e foram regidos pelo Direito Penal, mas que por sua irrelevância, poderiam ter sido, facilmente, objeto de análise por outros ramos do direito e, conseqüentemente, extintos nas instâncias de origem.

³⁸ BELO, Warley. Tratado dos Princípios Penais, volume II. Florianópolis: Editora Bookess, 2012, p. 277.

³⁹ Baldresca, Raecler. O papel dos Juízes na Interpretação Constitucional: reflexões sobre ativismo, minimalismo e realismo no âmbito criminal. Revista da AJUFE. Editora Letras Jurídicas, 2015, Ano 28, Número: 95, p 372.

⁴⁰ Streck, Lenio Luiz. Entre Hobbes e Rousseau – a dupla face do princípio da proporcionalidade e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal. In: Direito Penal em tempos de crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora., 2007, p. 89.

⁴¹ Greco, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio, Uma visão Minimalista do Direito Penal. 10ª Edição. Niterói: Editora Impetus, 2017, p.33.

Dentre essas causas, há no Superior Tribunal de Justiça o julgamento de 15 ações sobre o furto de galinhas, as quais, em sua grande maioria, não ultrapassa o valor de 45 reais e tiveram os objetos restituídos às vítimas. A Egrégia Corte tem a função constitucional de uniformizar a aplicação de legislação infraconstitucional e não de agir como terceira instância revisora ainda mais de casos ínfimos.

Há situações em que o furto de 14 barras de chocolate, no valor de R\$54,28, chegou à Suprema Corte que em tese apenas trataria de ações de repercussão geral.

Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de pescado cumulada com a utilização de instrumentos de uso permitido, como vara de carretilha e isca, demonstram amadorismo da conduta do denunciado e, portanto, mínima lesividade ao bem jurídico. Precedente.

2. "Na ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verifica-se a atipicidade da conduta." (REsp 1.409.051/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1689342/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TESE DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NO BOJO DO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO QUANTO AO REGIME. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está na mais absoluta harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no sentido de que a habitualidade delitiva é óbice intransponível ao reconhecimento da atipicidade material da conduta criminosa.

2. A quaestio iuris objeto do recurso especial restringe-se à tese de reconhecimento da atipicidade material da conduta de tentativa de furto de três galinhas avaliadas em R\$45,00. Assim, a ampliação do seu objeto, a fim de alcançar a fixação do regime

aberto para o início do cumprimento da pena, apresenta-se como inovação processual, que não é admitida no bojo de agravo regimental.

3. Contudo, vislumbro hipótese de concessão de ordem de habeas corpus de ofício para o fim de estabelecer regime inicial de cumprimento da pena proporcional ao patamar da reprimenda imposta.

4. Por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 123.108/MG, o Plenário da Suprema Corte decidiu, por maioria de votos, que nos casos de exclusão do princípio da insignificância por força da reincidência, a aplicação do art. 33, § 2º, c, do Código Penal deve ser afastada a fim de ser fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o regime semiaberto se mostra excessivo diante da punição imposta.

5. Dessa forma, seguindo essa orientação, entendo ser mais adequado à hipótese dos autos o regime aberto, com vistas a tornar o regime inicial de cumprimento da pena proporcional à punição fixada em 4 (quatro) meses de detenção, não obstante o agravante ostentar dupla reincidência específica em delitos contra o patrimônio.

6. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos, porém, concedo, de ofício, ordem de habeas corpus para o fim de estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

7. Agravo regimental improvido com a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para fixação do regime aberto.

(AgRg no AREsp 860.101/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

Supremo Tribunal Federal:

PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - O paciente foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 155, § 4º, II, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal, pela tentativa de subtrair 12 barras de chocolate de um supermercado, avaliadas num total de R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva.

III - Assim, ainda que constem nos autos registros anteriores da prática de delitos, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da

aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente.

IV - Ordem concedida, para trancar a ação penal. (HC 137422, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 05-04-2017 PUBLIC 06-04-2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. (Precedente).

2. No julgamento conjunto dos HC's 123.108, 123.533 e 123.734 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2016) o Plenário desta Corte firmou o entendimento de que, no delito de furto simples, a reincidência não impede, por si só, a possibilidade de atipia material. Também foi acolhida a tese de que, afastada a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância por furto, "eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade".

3. No caso em análise, trata-se de furto simples de um botijão de gás usado, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), em que a res furtiva, além ser de pequena monta, foi restituída à vítima. Ademais, não está caracterizada a habitualidade delitiva específica em delitos patrimoniais.

4. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolveu o paciente do delito de furto. (RHC 140017, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 26-06-2017 PUBLIC 27-06-2017)

Após toda a jurisprudência e argumentações expostas é fácil constatar que a aplicação do Direito Penal de forma desmedida causa diversos malefícios à sociedade, tais como o alto número de encarcerados (o que gera a ausência quase que total de ressocialização dos infratores, além de rebeliões e violência extrema entre seus integrantes, dentre outras) e até mesmo seu enfraquecimento.

As mais altas Cortes de Justiça do país se veem abarrotadas de processos que, tecnicamente, não as levam a cumprir sua finalidade constitucional, pois a análise de questões

menores (insignificantes) lota os gabinetes e não deixam que demandas de repercussão geral (STF) ou de observação pelos Tribunais e Juízes de primeira instância (STJ) sejam analisadas da devida forma ou de forma alguma.

As referidas questões seriam melhor apreciadas se houvesse a análise apenas e tão somente de como deve ser aplicado o princípio bagatelar e os requisitos a serem preenchidos para a aplicação da benesse, o que já ocorreu no passado. Contudo, o que os advogados e defensores públicos que recorrem a essas instâncias buscam é a reanálise fática do caso, o que atravanca e deixa mais moroso ainda um Judiciário que está sempre entre os números e a qualidade de suas decisões.

CONCLUSÃO

Desde os primórdios o homem busca viver em grupos visando segurança e sua sobrevivência, entretanto essa convivência nem sempre é harmônica e pacífica, o que levou a necessidade de criação de um Estado para regular essas relações interindividuais.

Contudo, essa intervenção chegou ao ponto de os órgãos estatais e religiosos retirarem diversos direitos individuais básicos dos cidadãos e terem um poder quase que ilimitado para intervir e regular a sociedade. Grandes exemplos disso foram as inquisições, cruzadas e guerras santas onde milhares de vidas foram ceifadas, pessoas foram encarceradas sem um julgamento justo e cidades destruídas. Cesare Beccaria, em seu célebre livro *Dos Delitos e Das Penas*, narrou esse período como sendo regido pelas vinganças privadas e, por consequência, “essa concepção havia induzido à aplicação de punições de conseqüências muito superiores e mais terríveis que os males produzidos pelos delitos. Prodigalizara-se a prática de torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimentos, acusações secretas.”⁴²

Diante desse quadro fatídico, a desconfiança e o medo da população fez nascer os movimentos que buscavam uma atuação mais banda ou mesmo a abstenção das entidades estatais.

A liberdade e a vida são direitos primários e por eles o homem se mantém em contínua luta, a fim de mantê-las e protegê-las, fazendo uso, muitas vezes, da criação de institutos jurídicos para essa finalidade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um grande exemplo disso, pois, influenciada pelo fim da ditadura militar, foi promulgada com uma enorme gama de mecanismos, comumente conhecidos como remédios constitucionais, pelos quais é possível a obtenção e o resguardo de direitos fundamentais inerentes ao cidadão.

Esses institutos estão sempre em transformação e criação, pois, assim como a sociedade, “o Direito Penal não deveria se portar de forma a simplesmente tutelar, de forma absoluta, bens jurídicos, como se estes fossem simples peças de museu”⁴³.

Com esse pensamento de transformação e inovação resgata-se o Princípio da Insignificância, que, primariamente, nasceu como forma de retirar do Estado a tutela de condutas que não interfeririam no bom andamento da coletividade e seriam muito mais uma forma de punir com “pena em demasia o que nada ou muito pouco resolve”⁴⁴. Entretanto, com

⁴² Beccaria, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 8/2/2018.

⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira; Bottini, Pierpaolo Cruz Pacelli, Eugêncio. *Direito Penal Contemporâneo – Questões controversas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 57.

⁴⁴ BELO, Warley. *Tratado dos Princípios Penais*, volume II. Florianópolis: Editora Bookess, 2012, p. 130.

o passar do tempo passou a ser visto como uma forma de desafogar o Poder Judiciário e o próprio sistema carcerário trazendo de volta o conceito de direito penal mínimo que prega, em poucas palavras, que “pena é a intervenção estatal mais grave que pode ser feita na liberdade do indivíduo, pela visão minimalista ela não deve ocorrer se existir a possibilidade de garantir proteção jurídica por outros meios que sejam não penais”⁴⁵.

Assim, depreende-se que a ligação entre o referido princípio e o Direito Penal Mínimo resta bem claro, pois, a intervenção mínima do Estado nas relações de seus cidadãos se funda na insignificância das condutas praticadas e diante desse tipo de situação não é interessante que o direito penal, por sua “violência”, seja aplicado, pois acabaria sendo mais brutal que o próprio delito.

Concluindo, o “minimalismo penal busca evitar excesso na aplicação do Direito Penal, refletindo bem a expressão ‘não se abatem pardais disparando canhões’”⁴⁶. Ou seja, esse ramo do direito deve ser a *ultima ratio* “limitando e orientando o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta somente se justifica se constituir um meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico”⁴⁷ e dispensada nos casos em que os bens possam ser facilmente ser tutelados por outros ramos do direito.

⁴⁵ ROXIN, Claus. Iniciación al derecho penal de hoy. Apud BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p.84.

⁴⁶ Queiroz, Paulo. Sobre a função do Juiz Criminal na Vigência de um Direito Penal Simbólico. IBCrim, n. 74, 1999.

⁴⁷ Queiroz, Paulo. Sobre a função do Juiz Criminal na Vigência de um Direito Penal Simbólico. IBCrim, n. 74, 1999.

BIBLIOGRAFIA

TOLEDO, Francisco Assis. Princípio Básicos de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1982.

GRECO, Rogério. Apud FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa.

MACHADO, Fernanda Silva, Disponível em: <
http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3204>, Acesso em: 4 de jan. de 2018.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio, uma visão minimalista do direito penal. 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

BELO, Warley. Tratado dos Princípios Penais, volume II. Florianópolis: Editora Bookess, 2012.

NUNES, Pedro. Dicionário de Tecnologia Jurídica, 12ª edição. Rio de Janeiro: 1994.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade, 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<http://stf.jus.br/portal/glossario/>, acesso em 30/1/2018.

Opinião / Princípio da insignificância ou bagatela Extraído de: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - 08 de Junho de 2009, em Jus Brasil <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1232617/opiniao-principio-da-insignificancia-ou-bagatela>, acesso em 30/1/2018.

http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aplicacao-do-principio-da-insignificancia-no-direito-penal,55359.html#_ftn2, acesso em 30/1/2018.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. Paraná: Editora Juruá, 2011.

HC 417.422/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.

Prado, Rodrigo Murad do, Fundamentos do Direito Penal Mínimo, Uma abordagem criminológica, 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

Zaffaroni, Eugênio Raul. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

Carvalho, Alexandre Vitor. HC n. 1.0000.07.464948-4/000. TJMG, 2007.

Andrade, Vera Regina Pereira de. Minimalismo, abolicionismo e eficientismo: a crise do sistema penal entre a desigualdade e a expansão. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830>. Acesso em 5/2/2018.

Gomes, Kuiz Flávio. Bianchini, Alice. Abolicionismo penal. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814373/abolicionismo-penal>. Acesso em 5/2/2018.

Greco, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio, Uma visão Minimalista do Direito Penal. 10ª Edição. Niterói: Editora Impetus, 2017.

Baldresca, Raecler. O papel dos Juízes na Interpretação Constitucional: reflexões sobre ativismo, minimalismo e realismo no âmbito criminal. Revista da AJUFE. Editora Letras Jurídicas, 2015, Ano 28, Número: 95.

BELO, Warley. Tratado dos Princípios Penais, volume II. Florianópolis: Editora Bookess, 2012.

Teles, Ney Moura. Direito Penal: parte geral, volume 4. São Paulo: Atual, 2004.

Costa, Fernando José. Direito Penal Mínimo: Uma Necessidade. In: Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil. 2015.

Streck, Lenio Luiz. Entre Hobbes e Rousseau – a dupla face do princípio da proporcionalidade e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal. In: Direito Penal em tempos de crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; Bottini, Pierpaolo Cruz Pacelli, Eugêncio. Direito Penal Contemporâneo – Questões controvertidas. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

ROXIN, Claus. Iniciación al derecho penal de hoy. Apud BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia: um estudo lusitano-brasileiro com base na teoria geral do direito policial de Guedes Valente. In: Juris plenum, v. 9, n.54, p. 59-78, nov. 2013.

Queiroz, Paulo. Sobre a função do Juiz Criminal na Vigência de um Direito Penal Simbólico. IBCrim, n. 74, 1999.

ROXIN, Claus. Política criminal y sistema dei derecho penal. Trad. Francisco Mufioz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002.

Beccaria, Cesare. Dos delitos e das penas. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 8/2/2018.